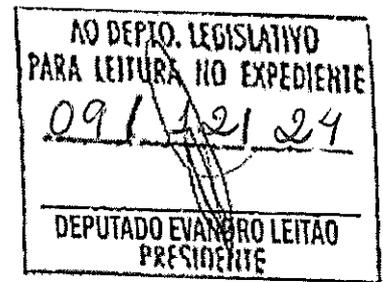




CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9309 , DE 05 DE Dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964”**.

A Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, editada recentemente, acresceu dispositivo à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizando a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios a ceder onerosamente direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A medida busca otimizar a recuperabilidade dos ativos fiscais do Estado, tratando-se de alternativa inovadora voltada ao aumento da disponibilidade de recursos ao Estado, a fim de que possam ser investidos em políticas públicas prioritárias para a população.

Com este Projeto de Lei, almeja-se dispor sobre a implementação da referida iniciativa no âmbito do Estado do Ceará. A execução do processo relativo à securitização será conduzida pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com apoio da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CearaPar), que será responsável por estruturar e operacionalizar a cessão dos direitos creditórios, preservada, em toda medida, a autonomia do Estado na gestão e na cobrança judicial e extrajudicial da dívida.

Pela propositura, a CearaPar poderá também firmar contratos com os Municípios do Estado para operacionalizar cessões de direitos creditórios municipais, respeitando a legislação local aplicável.

Ressalta-se que o Projeto de Lei em comento segue integralmente a regulamentação federal sobre o tema, conforme estabelecido no art. 39-A da Lei nº 4.320, de 1964, alterado pela Lei Complementar nº 208, de 2024, e prevê também salvaguardas para garantir a transparência, a segurança jurídica e o sigilo das informações relacionadas aos créditos cedidos.

Com a aprovação do presente projeto, o Estado do Ceará, na linha da legislação federal, adotará uma solução já empregada por outras unidades federativas para fortalecer seu equilíbrio fiscal, permitindo que recursos obtidos por meio da cessão de créditos sejam redirecionados para áreas sensíveis e prioritárias.

Reitera-se que, com a cessão dos créditos, não há alteração da natureza dos créditos ou dos direitos dos contribuintes, uma vez que todos os procedimentos de cobrança continuarão a ser exercidos pelo Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado.



PROJETO DE LEI

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DISPOSTO NO ART. 39-A DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a ceder, onerosamente, conforme sua conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, o fluxo financeiro decorrente de direitos autônomos do recebimento de créditos, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inscritos em dívida ativa.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo será feita pelo Estado do Ceará à Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar, sociedade criada para, dentre outras atribuições, originar, estruturar e acompanhar a monetização dos ativos do Estado, nos termos da Lei nº 16.698, de 14 de dezembro de 2018.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* deste artigo não extingue nem altera a obrigação ou o crédito, nem modifica sua natureza, preservando-se as garantias e os privilégios legais.

§ 3º Os atos e os procedimentos referentes à cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inadimplidos são prerrogativas do Estado, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 18.706, de 22 de março de 2024, e da contratação de serviço de apoio operacional à recuperabilidade dos créditos pela CearaPar.

§ 4º A cessão de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se como operação definitiva, tendo natureza jurídica de receita de capital decorrente da venda de ativos, isentando o Estado do Ceará de quaisquer responsabilidades ou obrigações de pagamento perante o cessionário, ficando a obrigação de pagamento vinculada exclusivamente ao devedor e/ou ao contribuinte.

§ 5º A cessão de direitos creditórios deverá ser precedida de análise, para qualificação da base de dados, nos moldes da Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, dos fluxos de direitos creditórios, podendo a administração tributária requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

§ 6º Por ocasião da cessão do fluxo financeiro tratado nesta Lei, nos moldes do parágrafo anterior, poderá ser conferido deságio à receita de capital, obedecendo-se o disposto na Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos honorários e encargos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, decorrentes da cobrança da dívida, salvo deliberação em contrário de representante dos titulares do crédito.

Art. 2º A operação estruturada de que trata esta Lei deverá ser formalizada em contrato de cessão específico, com individualização dos direitos creditórios cedidos, modelagem jurídica e veículos de investimento possíveis, aplicando-se, no que couber, as disposições pertinentes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a proteção dos dados sensíveis dos contribuintes, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



§ 1º No escopo de sua atuação, o cessionário elegerá a modelagem jurídico-financeira, bem como o veículo de securitização mais adequado para a operação, sob a ótica da eficiência, da transparência, da segurança jurídica, considerando a condição e a classificação do crédito (*rating*).

§ 2º A CearaPar, ao assessorar o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, na operacionalização do disposto no art. 39-A da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) do valor resultante da operação de securitização de que trata esta Lei.

Art. 3º As operações decorrentes desta Lei serão exercidas nos termos e limites previstos em contrato celebrado com o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º Caberá à CearaPar proceder à definição e à contratação dos agentes que participarão da operação estruturada, necessários à consecução dos objetivos contratados, na forma do inciso I do § 3º do art. 28 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Observados os parâmetros de mercado, a CearaPar poderá incluir, no contrato com o Estado para a cessão dos créditos, a previsão de pagamento de custos operacionais decorrentes da contratação, a ser descontado, ao final da operação de securitização, do percentual de êxito de que trata o § 2º do art. 2º, desta Lei.

Art. 5º A CearaPar, no âmbito das operações de cessão e securitização de créditos, deverá constituir uma conta especial (*conta escrow*) para assegurar o pagamento dos eventos financeiros dos títulos emitidos com base nos créditos cedidos, na forma do § 6º do art. 39-A, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Serão depositados na conta de que trata o *caput* deste artigo os recursos decorrentes da cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos securitizados.

§ 2º Os recursos depositados na conta especial serão utilizados exclusivamente para o pagamento dos compromissos financeiros vinculados à operação estruturada, assegurando aos investidores a liquidez e o cumprimento das obrigações dispostas nos instrumentos firmados.

§ 3º A gestão e movimentação dos recursos da conta especial (*conta escrow*) serão realizados pela CearaPar e deverão observar os princípios de transparência e eficiência, sob a supervisão da Procuradoria-Geral do Estado, e com a prestação de contas regular aos órgãos de controle competentes.

§ 4º Os recursos obtidos com a securitização, nos termos desta Lei, serão revertidos ao Tesouro Estadual pela CearaPar, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Havendo a cessão do fluxo financeiro decorrente de direitos autônomos ao recebimento de crédito à CearaPar, o Estado manterá as mesmas condições do crédito, de forma a não comprometer a liquidação dos eventuais investimentos lastreados nestes fluxos, ressalvada a hipótese de parcelamento da dívida.

§ 1º Até a conclusão da operação de securitização, a ocorrência de qualquer fator que impacte na cobrança no crédito cedido à CearaPar, quanto a sua existência, exigibilidade e valor, implicará resolução parcial ou integral da respectiva cessão.

§ 2º Os créditos cedidos à CearaPar que sejam pagos ou parcelados antes de securitizados serão deduzidos da operação de cessão.

